



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13888.000941/2007-31
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.422 – 3ª Turma
Sessão de 15 de abril de 2019
Matéria COFINS - MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente BOM PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 30/03/2003 a 31/12/2003

MULTA DE MORA. DÉBITO DECLARADO.

Sobre o pagamento de tributo a destempo, desde que declarado em DCTF, incide a multa moratória, pois nessa hipótese não há que se falar em denúncia espontânea. Precedentes STJ.

Recurso especial do contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 127/139), admitido pelo despacho de fls. 158/160, contra o Acórdão 3803-001.779 (fls. 117/120), de 02/06/2011, assim ementado:

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. COFINS. MULTA DE MORA.

JUROS. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos fora do prazo legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL REPRODUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO 543C.

PRAZO PARA REPETIR INDÉBITO TRIBUTÁRIO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF devem ser reproduzidas pelos Conselheiros as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigo 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, em conformidade com o que estabelece o art. 62A Regimento Interno.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Em síntese, postula o contribuinte a reforma do recorrido alegando a ocorrência da denúncia espontânea, a teor do art. 138 do CTN, pelo que, entende, não haveria incidência de multa de mora.

Em contrarrazões (fls. 161/174), a Fazenda Nacional pede que seja negado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso do contribuinte nos termos em que foi admitido.

O presente processo trata de lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 22/23 e anexos, para formalizar a exigência da multa de mora paga a menor por ocasião do recolhimento a destempo dos débitos de COFINS relativos aos períodos de março a dezembro de 2003, no valor total histórico de **R\$ 7.035,32**. Os vencimentos variavam de 15/04/2003 a 15/01/2004 (fl. 34), tendo o contribuinte efetuado o pagamento em

30/03/2007, sendo que as DCTF foram entregues antes do pagamento, e posteriormente ao mesmo retificadas (fl. 22).

Ou seja, os pagamento efetuados, como dito, em 30/03/2007, foram levados a efeito posteriormente à entrega da declaração. Demais disso, como anota o recorrido, os fatos tributados estava regularmente escriturados nos livros contábeis e fiscais do contribuinte.

Portanto, não há que se falar em espontaneidade, pois incide na hipótese os termos do decidido no REsp 1.149.022-SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos e a própria Súmula 360 do STJ, vazada nos seguintes termos:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Assim, entendo que deva ser mantido o recorrido em todos seus termos.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, conheço, mas nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13888.000941/2007-31
Acórdão nº **9303-008.422**

CSRF-T3
Fl. 5
